

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-05/2023-FMS - SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de Preço para Fornecimento de Materiais de Consumo, Gêneros alimentícios Perecíveis e não Perecíveis, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis, Destinados ao Hospital Municipal, Postos de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará/PA.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO. ANÁLISE**

I- DOS FATOS

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 05/2025-FMS SRP, o qual possui como objeto a “Registro de Preço para Fornecimento de Materiais de Consumo, Gêneros alimentícios Perecíveis e não Perecíveis, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis, destinados ao Hospital Municipal, Postos de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde”, para analisar os termos do recurso interposto pela licitante MIX SOLUCOES E CONSTRUTORA - LTDA.

Observamos que o ora recorrente apresentou o recurso de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal.

A empresa recorrente alega que no dia 08 de março do corrente ano, participou do processo licitatório acima mencionado, sagrando-se vencedora na disputa para o Item 0003, porém, fora irregularmente inabilitada pelo suposto descumprimento do item 9.8.8 do respectivo edital.

Alegou que a empresa passou por uma alteração de CNAE no dia 10/06/2022, entretanto, a alteração não agrava e nem transforma os pré-requisitos fundamentais e financeiro da empresa apresentado a esta comissão de licitação, que o ato constitutivo apresentado neste processo editalíssimo trata-se de ato consolidado. Disse ainda, que por todo o exposto postular a esta administração a avaliação do item, 24.13 do Pregão Eletrônico 05/2023-FMS SRP baseado no princípio da razoabilidade da lei 8.666/93.

Após breve relato dos fatos, passamos ao parecer.

II- DO MÉRITO

No que tange aos princípios a serem aplicados as licitações, assim diz a Lei nº 8.666/93, art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como se ver os processos licitatórios devem ser processados em observâncias aos princípios elencados acima, estando entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nos termos do art. 41 da lei de licitação, consiste em está a Administração estritamente vinculada as normas e condições do edital, as quais não pode descumprir.

Diante disso, em sendo publicado o Edital, deve os seus termos serem cumpridos.

Assim, ao se analisar os termos do recurso, observa-se que este decorre da inabilitação fundamentada na inobservância pela empresa do contido no item 9.8.8. do Edital do processo nº 05/2023-FMS SRP, assim, diz:

9.8. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.8.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.8.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;

9.8.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

9.8.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

9.8.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

Conforme se observa, o Item 9.8 do edital descreve os documentos a ser apresentado pela empresa licitante quanto a habilitação jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

De forma, mais específica, o subitem 9.8.8 dispõe que os documentos citados nos subitens anteriores deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação.

Diante disso, se depreende que o edital, também conhecido como instrumento convocatório, descreve de forma clara, as regras do processo licitatório a serem seguidas na fase de habilitação jurídica. Não restando dúvidas quanto ao momento da apresentação das documentações exigidas.

Desta forma, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e considerando que a empresa deixou de apresentar documentos exigidos na fase de habilitação, resta claro o descumprimento ao subitem 9.8.8 do edital, visto que, a empresa passou por uma alteração de CNAE no dia 10/06/2022, não sendo esta apresentada à comissão na sessão pública do processo licitatório.

Por mais que a recorrente alegue a possibilidade de diligência citada no art. 43, §3º, da lei 8.666/93, entendemos não ser possível a sua aplicação ao caso analisado, visto que o próprio dispositivo dispõe ser vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

O Tribunal de Contas da União, em Acórdão de nº 1211/2021-TCU, já firmou entendimento no seguinte:

[...] a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como se ver, o entendimento do TCU é no sentido de que ao pregoeiro é dado o dever de sanar erros ou falhas, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

A falta de apresentação da última alteração contratual nos termos do subitem 9.8.8 do edital, implica na validação da documentação jurídica da empresa, gerando incertezas quanto a sua regularidade diante do processo licitatório.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, considerando os fatos narrados e a fundamentação apresentada, opinamos pelo indeferimento do recurso, em decorrência do descumprimento dos termos do Item 9.8 e subitem 9.8.8 do Edital do processo licitatório nº 05/2023 FMS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

SRP, considerando que a ausência da documentação exigida na fase de habilitação, não se enquadra na possibilidade de solicitação de diligência pelo pregoeiro.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 22 de março de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Geral
OAB/PA 24.823